



ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO PARANÁ

Centro Legislativo Presidente Aníbal Khury

Pc Nossa Senhora De Salete SN - Bairro Centro Cívico - CEP 80530911 - Curitiba - PR - <https://www.assembleia.pr.leg.br>

COMISSÃO DE REDAÇÃO

Projeto de Lei nº 629/2024

Autoria das Deputadas Maria Victoria e Marli Paulino

Dispõe sobre a instituição de diretrizes para a política estadual de rastreamento genético do câncer de mama, no âmbito do Estado do Paraná.

Art. 1º Institui, no âmbito do Estado do Paraná, diretrizes para a implementação de política pública voltada ao rastreamento genético do câncer de mama, visando promover a prevenção, o diagnóstico precoce e o acompanhamento de pessoas com predisposição genética à doença.

Art. 2º São diretrizes da política estadual de rastreamento genético do câncer de mama:

I - a promoção de campanhas informativas e educativas sobre o câncer de mama hereditário e os benefícios da identificação precoce de mutações genéticas associadas à doença;

II - o incentivo à capacitação de profissionais da rede pública de saúde para identificação de casos de risco familiar e encaminhamento adequado;

III - a cooperação com instituições de ensino e pesquisa, públicas ou privadas, para desenvolvimento de estudos e protocolos sobre rastreamento genético;

IV - o estímulo à inclusão de testes genéticos, quando indicados, nos fluxos de atenção oncológica, respeitados os protocolos clínicos e as diretrizes dos órgãos competentes;

V - a integração entre os serviços de atenção primária, especializada e laboratorial, visando à continuidade do cuidado e ao acompanhamento das pessoas testadas;

VI - a observância dos princípios da ética médica e da confidencialidade dos dados genéticos dos pacientes, nos termos da legislação vigente.



ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO PARANÁ

Centro Legislativo Presidente Aníbal Khury

Pc Nossa Senhora De Salete SN - Bairro Centro Cívico - CEP 80530911 - Curitiba - PR - <https://www.assembleia.pr.leg.br>

Art. 3º O Poder Executivo poderá, por meio dos órgãos competentes, regulamentar a execução de ações e programas decorrentes das diretrizes desta Lei, observadas as normas técnicas e orçamentárias pertinentes.

Art. 4º O Estado poderá celebrar convênios, termos de cooperação ou parcerias com universidades, entidades de pesquisa, organizações sociais e instituições de saúde para a execução de ações previstas nesta Lei.

Art. 5º As despesas decorrentes da aplicação desta Lei correrão por conta das dotações orçamentárias próprias, suplementadas se necessário.

Art. 6º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Curitiba, 5 de dezembro de 2025.

Deputado Delegado TITO BARICELLO

Presidente/Relator



DEPUTADO DELEGADO TITO BARICELLO

ASSINATURA
ELETRÔNICA

Documento assinado eletronicamente em 05/12/2025, às 13:17, conforme Ato da Comissão Executiva nº 2201/2019.



A autenticidade do documento pode ser conferida no site
<https://consultas.assembleia.pr.leg.br/#/documento> informando o código verificador **466** e o código CRC **1B7C6A4C9A5B1AE**